



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.513, DE 2015

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dá nova redação ao § 4º do art. 28 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a divulgação, em sítio criado pela Justiça Eleitoral na rede mundial de computadores, de todas as receitas e despesas das campanhas eleitorais, em até setenta e duas horas de sua ocorrência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6147/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao § 4º do art. 28 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever a divulgação, em sítio criado pela Justiça Eleitoral na rede mundial de computadores, de todas as receitas e despesas das campanhas eleitorais, em até setenta e duas horas de sua ocorrência.

Art. 2º O § 4º do art. 28 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet), os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados, bem como os gastos realizados, em até setenta e duas horas, seja do recebimento da doação, seja da realização do gasto.
.....(NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos já quase 27 anos de vigência da Constituição Cidadã. Entre as conquistas e cobranças do cidadão-eleitor se destaca, nos últimos anos, a transparência financeira nas campanhas eleitorais, por três razões, todas elas interligadas.

A primeira é o avanço natural da tecnologia, que permite um amplo e seguro controle de custos. Hoje, todas as despesas de uma campanha eleitoral, da contratação de pessoal à gasolina e o cafezinho, podem ser controladas em tempo real, de maneira segura e fácil. Gráficos, mapas e relatórios facilitam a organização de bancos de dados e, por conseguinte, estratégias melhores delineadas.

A segunda é consequência da primeira. Como a evolução tecnológica é irreversível e dá saltos a cada eleição, vêm crescendo as pressões para

que as prestações de contas sigam ritos legais e os prazos estipulados pelas normas legais ou pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sejam cumpridos com rigor. A exigência de transparência quanto à origem e o destino dos recursos ganha forma for força do próprio amadurecimento do processo eleitoral. Afinal, se não é mais preciso fazer controles à mão, como era praxe no passado recente, não há mais porque haver atrasos.

E, por fim, existe a própria reputação do candidato. Seja qual for o cargo em disputa, uma prestação de contas precisa, sem falhar e no tempo devido é uma garantia de que aquilo que foi prometido ao eleitor será cumprido. Ou, na pior das hipóteses, de que haverá empenho para que as promessas saiam das palavras para a prática. É isso o que espera o eleitor e é isso que nós, políticos sérios, queremos lhe proporcionar.

Desta forma, é este projeto de lei para ampliar ainda mais o escopo iniciado na reforma política infraconstitucional, e instituir, em prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de cada recebimento de doação ou efetivação de despesa em campanha eleitoral, sua divulgação em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet).

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nosso processo eleitoral democrático, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
